

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 670, de 2015)

**Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 670/2015 a seguinte redação:**

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.1º .....  
.....  
.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,5	879,85

.....’ (NR)”

**Justificação**

Esta emenda tem por objetivo restabelecer o percentual de ajuste linear em 6,5% da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). A verdadeira correção deveria ser baseada nos índices de inflação vigentes no país e reconhecidos pelo próprio governo. Nos governos Lula e Dilma, a inflação acumulada chega a 99% no índice medido pelo próprio IBGE (IPCA). A defasagem já ultrapassa 30% nesse período. Nossa proposta, então, busca compensar as perdas com a inflação somente do último ano, ainda distante do que seria desejável frente à enorme carga tributária sobre o contribuinte brasileiro.



Além disso, a proposta aqui apresentada por esta medida provisória 670, com uma correção escalonada da tabela do IR, de 6,5% para quem ganha salários mais baixos, e até 4,5% para quem tem renda mais alta, viola o princípio constitucional de isonomia tributária, diferenciando contribuintes num momento delicado, onde o crescimento da inflação atinge toda a sociedade. O percentual de 6,5% para todos restabelece a constitucionalidade da medida provisória, além de promover maior justiça social.

Diante do exposto, conto com a aprovação da presente emenda e sua posterior inclusão no Projeto de Lei de Conversão dela decorrente.

**Sala das Sessões, 17 de Março de 2015.**

**Senador Ataídes Oliveira**



SF/15400.87671-60